



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	164674-2018
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ANTONIA MARIA SOUZA SILVA
RELATOR:	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA:	CIBELE MESQUITA BORBA SILVA
NÚMERO DA O.S.	10608/2018

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Laudo Médico Pericial	2
2. CONTRIBUIÇÃO	5
3. FUNDAMENTO LEGAL	5
4. CÁLCULO DOS PROVENTOS	6
5. CONCLUSÃO	6



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, à Sra. ANTONIA MARIA SOUZA SILVA, cargo Técnico em Desenvolvimento Infantil, classe/nível "B-TDI", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, no município de CUIABA /MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que venham se aposentar por invalidez permanente nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

1.1. Laudo Médico Pericial

O plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia existente no Recurso Extraordinário 656.860, originado pela ação em que o Estado de Mato Grosso questionava o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em mandado de segurança preventivo, assentou o direito de uma servidora em aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de doença grave e incurável, não especificada na lei.



Em 18 de setembro de 2014, a Suprema Corte aprecia este recurso no mérito e destaca que a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência. Pertencendo ao domínio normativo originário a definição das doenças e moléstia. Como conclusão as exceções indicadas são aplicadas em caso de acidente em serviço e moléstia profissional.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".
2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.
3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Vale destacar as razões do voto do relator Ministro Teori Zavaski:

1. Os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário estão adequadamente preenchidos, bem como devidamente prequestionada a matéria constitucional alegadamente violada, uma vez que o acórdão recorrido, ao conceder a segurança, entendeu que "o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, prevê o direito de o Servidor Público aposentar-se com proventos integrais se a invalidez permanente for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos" (fl. 175). Segundo o acórdão recorrido, a norma constitucional prevê genericamente o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais em virtude de acidente de serviço, moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, sendo que o rol de doenças previsto no art. 213, § 1º, da Lei Complementar Estadual 4/90 é meramente exemplificativo, não podendo restringir a eficácia do dispositivo constitucional.

2. O art. 40, § 1º, I, da Constituição é preceito normativo de eficácia limitada ou reduzida, por dispor sobre a necessidade de edição de lei ordinária para regulamentar a abrangência da aposentadoria por invalidez e o rol de moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

A norma garante aos servidores públicos inseridos em Regime Próprio de Previdência Social o direito à aposentadoria por invalidez, que pode ter (a) proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (b) e, excepcionalmente, proventos integrais, desde que a aposentadoria seja motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme disposto em lei ordinária.

Assim, ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das moléstias profissionais e doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Portanto, a norma constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva, que possa comprometer a reserva legal.

3. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 175.980/SP, relator o Ministro Carlos Velloso, ainda no ano de 1997, assentou o entendimento de ser indispensável a especificação legal da doença grave, contagiosa ou incurável para que os proventos de aposentadoria por invalidez fossem integrais. Não havendo nessa especificação a doença que acometeu o servidor, ainda que possa se revestir de gravidade, os proventos haverão de ser proporcionais. **Portanto, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais só pode ser concedida nas situações expressamente previstas em lei, sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações.**



Após o julgamento do RE 175.980/SP, outros se seguiram, culminando com o RE 678.148-AgR/MS, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que destacou a superação de qualquer controvérsia em torno do tema, para ratificar a necessidade de a doença estar prevista em lei. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MOLÉSTIA GRAVE – CF, ART. 40, § 1º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 – DOENÇA PREVISTA EM LEI – PROVENTOS INTEGRAIS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Colhe-se o mesmo entendimento nos seguintes julgados: RE 353.595/TO, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, unânime, DJ de 27.5.2005, AI 601.787/GO, rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, unânime, DJ de 7.12.2006, AI 564.919-AgR/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 28.9.2007, AI 767.931- AgR/RS, rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, unânime, DJe de 21.3.2011, RE 583.568-AgR/GO, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 22.9.2011, ARE 683.686-AgR/GO e ARE 682.728- AgR/GO, rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, unânime, DJe de 4.10.2012 e 11.12.2012, respectivamente.

Bem se percebe, assim, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, pois estendeu a doença não especificada em lei a condição de propiciar aposentadoria por invalidez com proventos integrais, motivo pelo qual merece reforma. 4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, denegando a segurança requerida. É o voto.

Em consonância com o mérito o Tribunal de Contas da União reforça a posição:

De fato, conforme evidenciado na instrução da Sefip, a doença de que a interessada foi acometida não faz parte do rol de doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, considerado taxativo pela jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 7.845/2013 -TCU-1ª Câmara.

De eficácia obrigatória e imediata a decisão encerra a lide, dispondo com coerência as diretrizes determinadas pela própria Constituição no condão da previsão da lei. Ocorre que a lei explicita as doenças o que limita a interpretação extensiva e a subjetividade.

A diferença basilar da natureza do rol ser taxativa é a análise objetiva e certa, sendo possível a qualquer pessoa identificar a inclusão ou não na relação, com a transparência de decisão e crivo para a contestação. A técnica de apuração pericial deve ser respaldada nos elementos fáticos e documentais, conforme a limitação imposta, pois a distinção se dá no sentido de que não serão todas as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com garantia a proventos integrais.

Em razão disso, a perícia médica oficial deve-se ater apenas às condições da lei, segundo o entendimento do Supremo não cabendo qualquer interpretação extensiva, ou seja, sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações.

Oportuno ressaltar, que incorre em apuração de responsabilidade, nas esferas administrativas e penais, para qualquer agente que vise fraudar o condicionante. Frente ao fato, reforça-se a presença do Controle Interno local para fiscalizar as aposentadorias por invalidez no tange esta garantia.

Por certo, a decisão não encerra o condão para outras patologias que tenham a gravidade similar, mas aponta a direção ao legislador originário que possui competência para modificá-la.

Nesse sentido, a natureza taxativa para o rol das doenças imprime o maior controle do Estado nas concessões de aposentadoria quando da objetividade na aplicação da lei, cabendo ao Legislativo reformar a letra da lei para compatibilizá-la com as novas realidades patológicas.



Consta o Laudo Médico Pericial, com a data do início da incapacidade em 06/09/2017, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID G20 enquadrando-o no rol de doenças estabelecidas (no artigo 13 da LC 399/2015), ensejando direito a proventos integrais.

2. CONTRIBUIÇÃO

Quadro Tempo de Contribuição para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros cargos	23/02/2012	24/01/2018	5	11	1	2.156
TOTAL			5	11	1	2.156

APLIC

Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA	5	11	1	2.156
Tempo averbado	0	0	0	0
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	5	11	1	2.156

3. FUNDAMENTO LEGAL

A Portaria 55/2018, publicada no DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS, em 08/03/2018, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e demais legislações, não sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício, devendo ser retificado, para constar o embasamento legal correto, qual seja:

- artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.



1) Embasamento legal.

. **LB15.**

Dispositivo Normativo:

.

1.1) *Retificar o Ato para constar o embasamento legal correto.* - **LB15**

4. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: Professor , Classe e Nível: B-TDI,

Em análise as informações enviadas pelo sistema Aplic a relação das contribuições atualizadas, bem como a apuração das 80% maiores contribuições, não encontra-se legível, não tendo assim, como serem analisadas.

1) Planilha de Proventos

. **LB15.**

Dispositivo Normativo:

.

1.1) *Envio das lista LEGÍVEL das remunerações e da lista de 80% das remunerações, para apuração dos proventos.* - **LB15**

5. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 137 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, CITAÇÃO do responsável, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar o Ato para constar o embasamento legal correto.* - Tópico - 3. **FUNDAMENTO LEGAL**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

1.2) *Envio das lista LEGÍVEL das remunerações e da lista de 80% das remunerações, para apuração dos proventos.* - Tópico - 4. **CÁLCULO DOS PROVENTOS**

Em Cuiabá-MT, 22 de Agosto de 2018.

CIBELE MESQUITA BORBA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA